Assembleia Legislativa da P – Departamento das Comiss

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.881/2022

Reconhece como Patrimônio Histórico Cultural, Turístico e Imaterial do Estado da Paraíba a "PEDRA DA TURMALINA", localizada no município de Brejo do Cruz/PB, e dá outras providências. *PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE*

AUTOR (A): **DEP. GALEGO SOUZA**

RELATOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO (substituído na reunião pelo **DEP. LINDOLFO PIRES**)

P A R E C E R -- Nº 384 /2022

I - RELATÓRIO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para análise o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.881/2022**, de autoria do *Deputado Galego Souza,* reconhecendo como Patrimônio Histórico Cultural, Turístico e Imaterial do Estado da Paraíba a *"PEDRA DA TURMALINA",* localizada na cidade de Brejo do Cruz/PB.

Instrução em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o autor destaca que:

> A Pedra de Turmalina, ponto importante do turismo da cidade, tem **582 metros de altitude**. No local, a população aprecia a realização de trilhas. O município de Brejo do Cruz é considerado um dos mais antigos historicamente da Paraíba. Tem um clima semiárido, ficando até oito meses sem registros de chuvas.
>
> A cidade de Brejo do Cruz e toda região possuem um vasto cenário com belezas naturais que proporciona um significado aumento no número de turistas que procuram o local, portanto nosso intuito é estimular o aumento do turismo e avanço cultural da localidade e de todo nosso estado

Feita esta breve introdução no conteúdo da propositura, dando início aos trâmites regimentais, a matéria foi encaminhada à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, para análise e deliberação sobre seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do **art.31, inciso I** do Regimento Interno.

Pois bem, quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu **art.7º, §2º, VII.**

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:

> *Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.*
> *(...)*
> *§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e **concorrentemente** com a União sobre:*
> *(...)*
> *VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;*

A Constituição Federal de 1988 determina em seu **§1º do art. 215** que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Entendemos que nesse contexto inclui-se a comida, como o lanche em questão.

Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 do nosso texto constitucional:

> *Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*
> *I - as formas de expressão;*
> ***II - os modos de criar, fazer e viver;***
> *III - **as criações científicas, artísticas e tecnológicas;***
> *IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*
> *V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*
> *§ 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.***
> *§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.*
> *§ 3º **A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.***
> *§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.*
> *§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.*

Face o Exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio cultural, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada

na apresentação de projetos como o ora discutido, concluímos que inexiste impedimento de natureza legal que possa obstaculizar sua tramitação.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.881/2022**.

É o voto.

Reunião remota, em 13 de junho de 2022.

DEP. LINDOLFO PIRES
RELATOR

Assembleia Legislativa da P – Departamento das Comiss

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação,* por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.881/2022**, na sua integralidade.

É o parecer.

Reunião remota, em 13 de junho de 2022.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro